



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-92.2012.6.02.0025, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.725
(08.07.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 320-92.2012.6.02.0025, CLASSE 30.
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE.
ADVOGADOS: Luiz Vasconcelos Netto e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE
PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. MERAS IRREGULARIDADES
FORMAIS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS
CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS
APROVADAS COM RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos dias do mês de julho de 2013.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-92.2012.6.02.0025, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Luiz Henrique Peixoto Cavalcante, candidato ao cargo de prefeito no município de Maragogi/AL, contra sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 25ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

Na sentença de fls. 251/253, o Juiz Eleitoral elencou as seguintes irregularidades para fundamentar a desaprovação das contas: a) o bem imóvel cedido à campanha pelo candidato a vice-prefeito, Claudinel Lira Pinto, não consta de sua declaração de bens e não teve sua propriedade comprovada, o que contraria o disposto no art. 18, inciso I, da Resolução nº 23.376/2012, não sendo possível identificar a origem da doação ou se ultrapassa os limites estabelecidos na legislação eleitoral; b) os recibos eleitorais e termos de cessão referentes às doações realizadas por Carlos Barbosa Silva foram assinados por Claudinel Lira Pinto e não pelo doador, não havendo como identificar a origem dos recursos; e c) registro de despesas com combustíveis em valor desproporcional em relação ao número de veículos utilizados na campanha, o que indicaria gastos de campanha não identificados, contrariando o disposto no artigo 30 da Resolução TSE nº 23.376/2012, em face da omissão de tais despesas na prestação de contas.

Em suas razões, acostadas às fls. 269/278, o recorrente alega que, apesar de terem existido equívocos na contabilidade, apontados pelos técnicos da Justiça Eleitoral, as falhas encontradas em suas contas não são aptas a ensejar a desaprovação.

Assevera que o imóvel cedido à campanha eleitoral seria de Rosilda Lira Pinto, irmã do candidato a vice-prefeito Claudinel Lira Pinto, sendo que o uso de tal imóvel foi autorizado através de instrumento particular.

Afirma que a falta de assinatura do doador Carlos Barbosa Silva decorreu da dificuldade de o encontrar para a regularização da documentação, uma vez que não mora na cidade de Maragogi.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-92.2012.6.02.0025, Classe 30

Sustenta que, diferentemente do que entendeu o magistrado de primeiro grau, não foram utilizados apenas dois veículos na campanha eleitoral, mas diversos outros, enumerando os seguintes: a) outros dois veículos do tipo passeio, que foram cedidos; b) um trio elétrico; c) um mini-trio elétrico; e d) dois veículos do tipo kombi. Destaca que os veículos trio elétrico, mini-trio elétrico e as duas kombis possuíam potentes equipamentos de som, que funcionavam com a utilização de energia produzida por geradores movidos à diesel, e circulavam diuturnamente, o que justificaria o elevado gasto com combustível registrado na sentença atacada.

Requeru o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar, ou aprovar com ressalvas, as contas de campanha apresentadas.

Juntou documentos às fls. 279/297.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pelo provimento do recurso eleitoral, para aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

É o relatório.



JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-92.2012.6.02.0025, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso eleitoral interposto por Luiz Henrique Peixoto Cavalcante, candidato ao cargo de prefeito no município de Maragogi/AL, contra sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 25ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Prosseguindo, verifico que o Juiz Eleitoral da 25ª Zona desaprovou as contas de campanha do recorrente em face das seguintes inconsistências: a) o bem imóvel cedido à campanha pelo candidato a vice-prefeito, Claudinel Lira Pinto, não consta de sua declaração de bens e não teve sua propriedade comprovada, o que contraria o disposto no art. 18, inciso I, da Resolução nº 23.376/2012, não sendo possível identificar a origem da doação ou se ultrapassa os limites estabelecidos na legislação eleitoral; b) os recibos eleitorais e termos de cessão referentes às doações realizadas por Carlos Barbosa Silva foram assinados por Claudinel Lira Pinto e não pelo doador, não havendo como identificar a origem dos recursos; e c) registro de despesas com combustíveis em valor desproporcional em relação ao número de veículos utilizados na campanha, o que indicaria gastos de campanha não identificados, contrariando o disposto no artigo 30 da Resolução TSE nº 23.376/2012, em face da omissão de tais despesas na prestação de contas.

Observo, ainda, que o recorrente juntou ao seu recurso diversos documentos, acostados às fls. 279/297, o que, em regra, seria inadmissível, segundo tem entendido esta Corte. Senão vejamos no seguinte precedente:

Ementa.
RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR.



JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-92.2012.6.02.0025, Classe 30

DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO DE PUBLICIDADE. CONFEÇÃO NÃO DECLARADA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. REGULAR INTIMAÇÃO DO CANDIDATO ACERCA DO VÍCIO. PRECLUSÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verificada falha que compromete a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012. (TRE/AL, RE nº 358-50, Acórdão nº 9.663 de 15/05/2013, Relator Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho). (Grifei).

O art. 268 do Código Eleitoral, inscrito no Capítulo que trata dos recursos nos Tribunais Regionais, dispõe que *“no Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.”*

Logo, em regra, não é possível a juntada de documentos na fase recursal. Ou seja, não sendo observado, pelo interessado, os prazos previstos no rito procedimental para se manifestar e/ou juntar os documentos necessários, estará configurada a preclusão, o que significa não conhecer das alegações ou documentações apresentadas a destempo.

Vale salientar que a jurisprudência do egrégio TSE tem admitido, em processos de registro de candidatura, a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente (AgR no Respe nº 76.436/RJ, AgR no Respe nº 19.815/RJ, AgR no Respe nº 104.934/PA).

Registro que, com a devida vênia às posições divergentes, entendo que a regra acima referida pode, perfeitamente, ser aplicada aos processos referentes à prestação de contas, utilizando-se da analogia, notadamente nas situações em que a análise da documentação acostada aos autos não demande qualquer conhecimento técnico-contábil do julgador.

Assim, na hipótese dos autos, penso que, em relação aos gastos com combustíveis em valor desproporcional ao número de veículos utilizados na campanha,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-92.2012.6.02.0025, Classe 30

desrespeitou-se o disposto no art. 48¹ da Resolução TSE nº 23.376/2012, uma vez que deveria ter ocorrido uma nova intimação do candidato, após a emissão do relatório técnico final e antes da prolação da sentença, tendo em vista que detectou-se irregularidade sobre a qual não lhe foi dada oportunidade de manifestação.

Entretanto, o candidato não foi devidamente intimado para esclarecer ou sanar aquela pendência, tendo o magistrado o sancionado sem lhe oportunizar o contraditório, razão pela qual, no que pertine a essa suposta irregularidade, penso que esta Corte poderá apreciar os documentos trazidos com o recurso.

Quanto às demais irregularidades apontadas na sentença, entendo que o candidato foi devidamente intimado para saná-las. Portanto, deveria ter apresentado os documentos faltantes no prazo de 72 horas, contados da intimação. Assim, transcorrido o prazo e prolatada a sentença, preclusa a possibilidade de juntada de qualquer documentação referente àquelas irregularidades nesta instância recursal, eis que foi devidamente requisitada na fase de diligências.

Contudo, corroborando a manifestação do eminente Procurador Regional Eleitoral, entendo que as provas já contidas nos autos são suficientes ao deslinde da questão, sem que haja necessidade de se apreciar qualquer outra prova trazida com o recurso interposto.

Em relação ao fato do bem imóvel cedido à campanha pelo candidato a vice-prefeito, Claudinel Lira Pinto, não constar de sua declaração de bens e não ter sua propriedade comprovada, entendo que tal irregularidade não enseja a desaprovação das contas de campanha, uma vez que a prova de propriedade de recursos estimáveis não consta da relação de documentos obrigatórios contida no art. 40 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Conforme muito bem esclarecido pelo ilustre representante do *Parquet* nesta Corte "A inconsistência entre o que foi declarado no registro de candidatura

¹ Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-92.2012.6.02.0025, Classe 30

como bens do candidato a vice-prefeito e os bens indicados na prestação de contas como cedidos à campanha, por óbvio, não é motivo suficiente para desaprová-las, uma vez que não prejudica a aferição da regularidade de receitas e despesas.” (fls. 319).

No que pertine ao fato dos recibos eleitorais e termos de cessão referentes às doações realizadas por Carlos Barbosa Silva terem sido assinados por Claudinel Lira Pinto e não pelo doador, não havendo como identificar a origem dos recursos, entendendo que a irregularidade apontada, por si só, não compromete a transparência do processo, uma vez que houve o suficiente registro de todas as doações recebidas pelo recorrente, que arrecadou o valor total de R\$ 134.940,00 (fls. 26).

Portanto, a falha apontada merece ser superada, sobretudo em face do valor total das doações questionadas, somente R\$ 2.700,00, o que representa aproximadamente 2% do total arrecadado pelo recorrente, quantia ínfima que, repita-se, foi devidamente declarada à Justiça Eleitoral no momento em que suas contas foram apresentadas.

Por fim, em relação ao suposto registro de despesas com combustíveis em valor desproporcional ao número de veículos utilizados na campanha, o que indicaria gastos de campanha não identificados, entendo, com a devida vênia, que houve um equívoco do magistrado de primeiro grau. Explico.

O recorrente sustenta que, diferentemente do que entendeu o Juiz Eleitoral, não foram utilizados apenas dois veículos na campanha eleitoral, mas diversos outros, enumerando os seguintes: a) outros dois veículos do tipo passeio, que foram cedidos; b) um trio elétrico; c) um mini-trio elétrico; e d) dois veículos do tipo kombi.

Destaca, ainda, o recorrente que os veículos trio elétrico, mini-trio elétrico e as duas kombis possuíam potentes equipamentos de som, que funcionavam com a utilização de energia produzida por geradores movidos à diesel, e circulavam diuturnamente, o que justificaria o elevado gasto com combustível registrado na sentença atacada.

Com efeito, verifico que às fls. 23, 24 e 27 dos autos constam registros dos atuguéis dos veículos acima mencionados, o que justificaria o gasto de R\$



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 320-92.2012.6.02.0025

Prot. 58.010/2012

ORIGEM: MARAGOGI - AL

JULGADO EM: 08/07/2013 (SESSÃO Nº 51/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE
ADVOGADO : LUIZ VASCONCELOS NETTO
ADVOGADO : JIANARA SALDANHA PEIXOTO
ADVOGADO : MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GÓES JÚNIOR
ADVOGADO : ROMMEL OMENA PRADO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.725, de 08.07.2013). Ausente ocasionalmente o Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente em razão de férias o Desembargador Eleitoral ALBERTO JÓRGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de julho de 2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

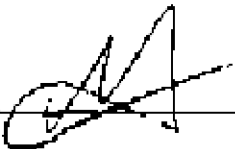


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 320-92.2012.6.02.0025
PROTOCOLO Nº 58.010/2012

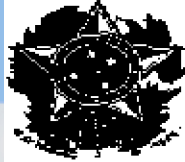
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9725 foi conferido(a) na 51ª Sessão Ordinária, realizada em 08/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 122, em 10/07/2013, à(s) fl(s). 7.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/07/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-92.2012.6.02.0025, Classe 30

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente, relativas ao pleito de 2012.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-92.2012.6.02.0025, Classe 30

27.316,24 com combustíveis. Porém, o magistrado de primeiro grau não os considerou para fundamentar o seu entendimento, mas apenas os dois veículos registrados como “cessão ou locação de veículos” (fls. 10 e 14), quando os alugueis dos veículos enumerados pelo recorrente foram lançados como despesas com “publicidade por carro de som” (as duas kombis) e despesas “diversas a especificar” (o trio elétrico e o mini-trio elétrico) (fls. 14), tendo em vista a natureza das respectivas contratações.

Dessa forma, concordando com o recorrente no que diz respeito às despesas com combustíveis, penso que foram devidamente comprovadas nos autos, pelo que também não há que se falar em desaprovação de suas contas de campanha por essa suposta irregularidade.

Destarte, observa-se que as falhas que fundamentaram a desaprovação das contas do recorrente configuram meros vícios formais, incapazes de ensejar tal rejeição, a teor do que estabelece o art. 49 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Sabe-se que a prestação de contas de campanha é um procedimento contábil que visa a permitir à Justiça Eleitoral exercer o controle e a fiscalização sobre os recursos arrecadados e os gastos realizados durante o período de campanha, a fim de coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

No caso dos autos, observo que todos os documentos e informações atinentes à prestação de contas foram apresentados pelo candidato, não se verificando a arrecadação ou gasto irregular durante toda a campanha, estando todos os elementos íntegros a ensejar a correta fiscalização contábil e financeira.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que assiste razão ao recorrente, uma vez que as impropriedades apontadas, sendo irrelevantes, não comprometeram o exame da regularidade financeira, mantendo-se a consistência e a confiabilidade das contas ofertadas. Aliás, ficou evidenciado nos autos que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do recorrente.